

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº2.101, DE 2011

Apensos: PL 2.101/2011 {PL 2.215/2011 [PL 2.355/2011 (PL 2.380/2011)]}

Dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei (PL) nº 2.101, de 2011, que “dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte”, do ilustre Deputado Nelson Bornier.

Conforme a proposição, as empresas que adotem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente ficam isentas por vinte anos dos tributos federais. Após esse período, a cobrança será progressiva. Ainda conforme o projeto, vinte e cinco por cento dos tributos frutos da isenção proposta serão utilizados para conscientizar os funcionários e familiares, comunidades do entorno da empresa e alunos de escolas públicas sobre como produzir de forma sustentável.

Ao PL 2.101/2011 foi apensado o PL 2.215/2011, do ilustre Deputado Júlio Campos, que “autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos”. A atividade de controle ambiental de resíduos, consoante o projeto, contempla tratamento e despoluição do ar e

da água, produção de máquinas e equipamentos e desenvolvimento de tecnologia e projetos, assim como prestação de serviços para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Os incentivos previstos no PL 2.215/2011 consistem em redução da base de cálculo relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incluindo o que incidir sobre operações de importação. Tais benefícios, contudo, “não se estendem à pessoa jurídica inadimplente para com os respectivos recolhimentos, relativamente a créditos tributários que não estejam com a sua exigibilidade suspensa”.

Ainda consoante a proposição, a fruição dos incentivos previstos condiciona-se a prévia certificação, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), das pessoas jurídicas a serem beneficiadas. Essa certificação habilita a pessoa jurídica beneficiada a enquadrar-se em regime especial para aquisição de bens de capital, com vistas à depreciação integral imediata, para efeito de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por fim, o PL 2.215/2011 prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei que se originar do projeto, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ao PL 2.215/2011, por sua vez, foi apensado o PL 2.355/2011, da Comissão de Legislação Participativa, que ‘altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos’.

Na verdade, o PL 2.355/2011 acresce três novos artigos à Lei 12.305/ 2010, instituindo alguns incentivos fiscais. Assim, a pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a: redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu

aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, até o limite de 50%, conforme definido em regulamento; e depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

O PL 2.355/2011 também prevê dois tipos de incentivos para a pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial. O primeiro consiste na redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado. Trata o segundo incentivo à pessoa jurídica que preste exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial da possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o esgotamento da capacidade de disposição de resíduos.

Por fim, ao PL 2.355/2011 foi apensado o PL 2.380/2011, do ilustre Deputado Manoel Junior, que “acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências". O conteúdo deste projeto é semelhante a um dos dispositivos do PL 2.355/2011, uma vez que intenta assegurar, às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários, a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários após o seu esgotamento total ou parcial.

Após a análise desta Comissão, o PL 2.101/2011 e seus apensos devem ser analisados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, ainda, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso de instrumentos econômicos para a gestão ambiental, entre os quais, incentivos fiscais e tributários, tem-se expandido em vários países, especialmente nos mais desenvolvidos. No Brasil, temos lutado para que, ao invés de apenas punir os infratores ambientais, sejam concedidos benefícios àqueles que colaboram com a conservação do meio ambiente. Dessa forma, são extremamente oportunos os projetos de lei que ora analisamos.

No entanto, devemos analisá-los cuidadosamente, sob pena de não lograr o objetivo pretendido. O PL 2.101/2011, por exemplo, carece das definições mínimas ao diploma legal em que se propõe configurar. Prevê isenção de tributos federais às empresas que adotem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente, mas não especifica que tributos serão esses. Ora, as espécies tributárias de competência federal incidentes sobre as atividades da pessoa jurídica compreendem desde impostos, como o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até inúmeras taxas e contribuições, o que dificultaria sobremaneira sua efetiva aplicação. Também com relação às empresas beneficiadas o projeto é amplo e indefinido.

O PL 2.215/2011, por sua vez, apesar de definir os tributos em relação aos quais haveria isenção, a saber, IRPJ e IPI, assim como PIS/COFINS, apresenta lacunas importantes, como o montante da isenção a ser concedida, além de dar ampla margem de interpretação ao tipo de empresa que poderia usufruir dos benefícios. Outrossim, o projeto é autorizativo, o que constitui vício de constitucionalidade, conforme a Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já o PL 2.355/2011 especifica exatamente as atividades que farão jus aos incentivos, assim como os tributos objeto de isenção e a redução prevista. Assim, as atividades de reciclagem de resíduos sólidos podem ser beneficiadas com: redução das alíquotas do IPI sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do IPI pela utilização de matéria

prima reciclada; e depreciação acelerada incentivada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos. Também a prestação de serviços de aterro sanitário e industrial é beneficiada, mediante a redução de IPI sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, assim como a possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos.

Da mesma forma que o PL 2.355/2011, o PL 2.380/2011 também é bem estruturado e especifica exatamente as atividades beneficiadas e os incentivos a serem concedidos. No entanto, este último é restrito às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários e apenas para permitir a dedutibilidade das provisões relativas aos custos a serem realizados com o encerramento e a manutenção dos aterros após seu esgotamento. Ademais, o conteúdo do PL 2.380/2011 está presente, ainda que com pequenas divergências, no PL 2.355/2011.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.355, de 2011, e REJEIÇÃO do PL 2.101/2011, do PL 2.215/2011 e do PL 2.380/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator